



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173975/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	12053/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
3.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 173975/2017, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foram catalogados quatro achados de auditoria, distribuídos em três irregularidades, classificadas de acordo com a definição dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito, Sr. Elvio de Souza Queiroz, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas principalmente, os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não envio para este Tribunal a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais conforme consta do Termo de Alerta nºs 646/2017 (1º quadrimestre) e 10104/2017 (2º quadrimestre).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente destaca o fato de o exercício em análise ser o do seu primeiro ano de mandato, onde se depara com as complexidades e limitações da Administração Pública. Alega que a situação no município estava muito caótica e a nova gestão teve que agir para que a população não fosse penalizada.

Aduz que vários ajustes tiveram de ser feitos na estrutura administrativa, para melhoria na qualidade da gestão e que nessa fase inicial, algumas falhas podem ter sido cometidas, como foi o caso da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, mas que isso não pode invalidar a aprovação das contas de 2017, uma vez que as informações estavam disponíveis no portal da transparência e foram objeto de debates na aprovações da LDO e da LOA para 2018.

Alega ainda, não ter havido mácula que fira a transparência ou a moralidade e que o controle interno está atuando tendo já recomendado a realização das audiências públicas e observância da legislação. Assim pede para que as justificativas sejam acatadas, considerando as dificuldades encontradas pela



administração em seu primeiro ano.

Análise da defesa:

Em que pese as dificuldades alegadas pelo gestor em relação ao início do mandato, seria até razoável, mas não excludente, alegar que teve dificuldade na realização da audiência para avaliação das metas fiscais do primeiro quadrimestre, pois esta, deve ocorrer até o mês de maio. Já a do segundo quadrimestre ocorre até o final de setembro e o terceiro, até fevereiro do ano seguinte. Contudo, nenhuma foi realizada.

Administrar um município envolve não somente proporcionar o necessário para o bem-estar coletivo da população, mas também, prestar contas a essa população, das ações realizadas. Um dos meios encontrados pelo legislador para que isso ocorra foi a realização de audiências públicas, onde todos possam participar e opinar nos destinos da sua cidade. A não realização das audiências públicas contraria o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por essa razão, esta irregularidade não pode ser sanada.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) Não foi enviado a este Tribunal de Contas a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária conforme Termos de Alertas nºs 630 (1º bimestre), 644 (2º bimestre), 689 (3º bimestre), 10106 (4º bimestre) e 10683 (5º bimestre), e de Gestão Fiscal - Termos de Alertas nºs 646 (1º quadrimestre), 10105 (2º quadrimestre) e 10925 (3º quadrimestre) e também a não publicação no Portal de Transparência do Município de Barão de Melgaço. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa se limitou a dizer que os relatórios foram publicados e encaminhou os links para acesso, no site da prefeitura.

Análise da defesa:

Consultando o site da prefeitura constata-se que os relatórios de fato estão publicados, contudo, no próprio site, consta que a publicação ocorreu no dia 14 de agosto de 2018, ou seja, os relatórios de cada bimestre de 2017, que deveriam ser publicados em até 30 dias após seus respectivos encerramentos, somente foram publicados agora em 2018, após a prefeitura receber o relatório do Tribunal de Contas apontando essa irregularidade. Assim a publicação tardia não serve para sanar a irregularidade apontada, ficando mantida nos moldes que se apresenta o Relatório Preliminar de Auditoria.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais *Âç* sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Constata-se possível abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 732.663,25 sem autorização legislativa demonstramos: (Orçamento Final - Crédito Especial) : R\$ 19.288.778,05 - R\$ 2.131.713,60 = R\$ 17.157.064,45. Se pegarmos o valor de (R\$ 17.157.064,45) e diminuirmos do Orçamento Inicial (R\$ 13.687.001,00) constata-se uma abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.470.063,45. A Lei Orçamentária autorizou em seu art. 6º*



abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada em R\$ 13.687.001,00 (art. 4º), perfazendo o total de R\$ 2.737.400,20. Restou demonstrado acima que o Executivo Municipal abriu créditos suplementares na ordem de R\$ 3.470.063,45, ultrapassando em R\$ 732.663,25 o limite fixado na Lei Orçamentária que era de R\$ 2.737.400,20. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a Lei municipal 516/2017 autorizou o remanejamento e transposição de recursos e pede que a análise desse item seja feita com base no princípio da razoabilidade, pois não houve má-fé por parte da gestão.

Análise da defesa:

A Defesa encaminhou cópia da lei nº 516/2017, bem como do Diário Oficial dos Municípios com a publicação dessa lei. No parágrafo 1º, consta que "ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares por remanejamento e transposição, através de decretos, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçada para o exercício."

Na lei municipal nº 500/2016, que aprovou o orçamento para 2017, estimou-se a receita e fixou-se a despesa em R\$ 13.687.001,00. Essa mesma lei autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento inicial. No relatório preliminar foi feito um cálculo simples, onde se pegou o total de créditos suplementares abertos no valor de R\$ 3.470.063,45, menos os 20% autorizados na LOA que totalizou R\$ 2.737.400,20. Assim, a diferença de R\$ 732.663,25 seriam créditos abertos sem autorização legislativa.

O preceito demonstrado acima seria válido, se considerássemos somente a LOA, como a Lei 516/2017 aumentou essa margem para 30%, utilizando a mesma matemática, tem-se que a suplementação autorizada foi 30% de R\$ 13.687.001,00, equivalente a R\$ 4.106.100,30. Como os créditos abertos foram de R\$ 3.470.063,45, estão abaixo do limite permitido, não havendo, portanto, abertura de crédito sem autorização legislativa. Isso posto, sana-se esta irregularidade.

Situação da análise: *SANADO*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que as contas foram enviadas conforme protocolo anexo e que ainda que tenham sido enviadas fora do prazo, a omissão não prejudicou a análise da prestação de contas anuais de 2017.

Análise da defesa:



Em breve defesa, o gestor disse apenas ter enviado a prestação de Contas de Governo e que apesar do atraso, não prejudicou a análise pelo Tribunal de Contas. De acordo a legislação vigente, o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se no dia 16 de abril de 2018. Consultando o sistema Aplic verifica-se que a prefeitura de Barão de Melgaço enviou sua prestação de contas somente no dia 01 de agosto de 2018, ou seja, 107 dias após o prazo regulamentar.

Como o gestor não alegou nenhum motivo para o atraso, e, considerando que à Equipe Técnica compete relatar os fatos conforme ocorreram e os fatos demonstram que a prefeitura enviou com atraso a prestação de contas, não há como sanar esta irregularidade.

Ressalta-se que a descrição do achado consta que a prestação de Contas de Governo não foi enviada ao TCE-MT, no entanto, após o fechamento do relatório, a prefeitura enviou a prestação de contas, assim altera-se a descrição para atraso no envio da prestação de Contas de Governo, contudo, não se faz necessário nova citação do gestor, uma vez que a classificação da irregularidade permanece a inalterada.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foi sanado o apontamento catalogado no item 2.1, ficando mantidos os apontamentos catalogados nos itens 1.1, 2.2. e 3.1.

Apresenta-se na sequência, a irregularidade remanescente, apta a serem submetida a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não envio para este Tribunal a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais conforme consta do Termo de Alerta nºs 646/2017 (1º quadrimestre) e 10104/2017 (2º quadrimestre). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



1.2) Não foi enviado a este Tribunal de Contas a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária conforme Termos de Alertas nºs 630 (1º bimestre), 644 (2º bimestre), 689 (3º bimestre), 10106 (4º bimestre) e 10683 (5º bimestre), e de Gestão Fiscal - Termos de Alertas nºs 646 (1º quadrimestre), 10105 (2º quadrimestre) e 10925 (3º quadrimestre) e também a não publicação no Portal de Transparência do Município de Barão de Melgaço. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 26 de Outubro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA